

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 5.443, DE 2005**

“Acrescenta parágrafo segundo ao Art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.”

**Autor:** Deputado TAKAYAMA

**Relator:** Deputado PASTOR PEDRO

RIBEIRO

### **I – RELATÓRIO**

A proposição sob análise acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre “a não existência de vínculo empregatício entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.”

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado João Campos. O texto da Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público impõe a inexistência de vínculo empregatício entre as instituições religiosas, e seus membros.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição sob apreciação.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, sobre o que versa a proposição, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Por outro lado, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º da Carta Magna, nem pela proposição original tampouco pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Deve-se, portanto, concluir pela constitucionalidade das proposições.

No que diz respeito à juridicidade, não vislumbramos qualquer empecilho para a aprovação das proposições, visto que elas se conformam ao ordenamento jurídico brasileiro e obedecem aos princípios do Direito do Trabalho.

Por fim, não há, em nosso entender, reparos a fazer quanto à técnica legislativa adotada.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.443, de 2005, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO  
Relator